



ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) INTEGRANTE DA COMUL COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**PREGÃO PRESENCIAL N° 39/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N° 64/2022**

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES – RS.”

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 39/2022**, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES – RS, publicou o Edital em epígrafe de **PREGÃO PRESENCIAL nº 39/2022**, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES – RS”**, com sessão agendada para o dia 15/09/2022, às 09:00 horas.

Com todo o respeito e admiração à lavra do Ilustríssimo Pregoeiro, no Edital em exame, alguns pontos, *data máxima vênia*, devem ser revistos, para ao final, ser retificados para atender a legislação vigente, conforme restará claro entrelinhas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, da análise do aludido instrumento convocatório, a ora IMPUGNANTE identificou exigências que, *venia concessa*, não guardam consonância com as regras e princípios aplicáveis às licitações.



Por este motivo, e considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação/alteração do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório adequado.

1.2 DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial de acordo com a Lei 8.666/93 é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 15/09/2022, tendo, portanto, o protocolo no dia 12/09/2022, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ainda, antes mesmo da Impugnação propriamente dita, além dos princípios legais atinentes a licitação, necessário se faz compreender a extensão do termo **“proposta mais vantajosa”** insculpida no art. 3º “caput” da Lei de Licitações 8.666/93, vejamos (grifou-se):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/49 que (grifou-se):



A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior em “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

- Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração,



logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório - Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento... administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018 (grifo nosso).

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unâimes ao afirmar que o município deve estipular a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

As licitações e contratos realizados pela administração pública não devem perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa ao objeto pretendido, mediante ampla competitividade, NÃO PODENDO SE ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELECAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, muito menos dar ouvidos as reivindicações de empresas que tentam incluir exigências desnecessárias no edital, com, *smj*, o objetivo onerar os cofres públicos e impedir outras ofertas.



3. DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DOS POSSÍVEIS TRATAMENTOS NO OBJETO

Com relação ao objeto supracitado, cabe esclarecer que conforme a Resolução do CONAMA nº 358/05 e RDC ANVISA nº 222/2018, no **GRUPO A** encontram-se os seguintes subgrupos: **GRUPO A1, GRUPO A2, GRUPO A3, GRUPO A4, GRUPO A5**.

É importante salientar que o manejo de resíduos dos Grupos A, B e E é de extrema complexidade, principalmente no que se refere ao tratamento que antecipa a disposição final dos mesmos em aterro licenciado, pois, ocorrendo um tratamento inadequado ou ineficaz pode causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente, bem como, autuações ambientais onde o gerador (Município) responderá solidariamente.

Dito isto, ressalta-se que acerca do tratamento dos **RESÍDUOS DE SAÚDE**, cabe esclarecer que, diferente o que está no objeto, poderá se dar por autoclavagem e/**OU INCINERAÇÃO**, dependendo do Grupo em que o resíduo se encontra (**Grupos A/E e B, respectivamente**).

O processo de autoclavagem e/**OU INCINERAÇÃO** eliminam 100% da contaminação dos resíduos de saúde, tornando-os, depois dos referidos tratamentos, resíduos sólidos **NÃO** perigosos, pois tiverem sua contaminação eliminada por inteiro, vejamos:

A **INCINERAÇÃO** é a modalidade de tratamento dos resíduos de saúde **ADEQUADA** para os Grupos **A2** (carcaças, peças anatômicas e vísceras de animais), **A3** (peças anatômicas humanas), **A5** (órgãos, tecidos, materiais resultantes em geral a saúde de indivíduos ou animais com suspeita de contaminação por príons), e **B** (resíduos químicos).

Ainda, no que tange ao **tratamento** dos resíduos de saúde, consta na própria legislação ambiental, RDC 222/2018 da ANVISA e na Resolução 358/2005 CONAMA, que alguns resíduos devem ser **obrigatoriamente INCINERADOS**.

Apenas para exemplificar, consta expressamente na RDC 222/2018 da ANVISA:



Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A3

Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando forem encaminhados para incineração, os RSS devem ser acondicionados em sacos vermelhos e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".

Ainda:

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A5

Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.

Parágrafo único. Os RSS referidos no caput devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

Já o tratamento pela modalidade de **AUTOCLAVE** refere-se aos Grupos **A1** (bolsas transfusionais, contendo sangue e hemocomponentes), **A4** (kit de linhas arteriais, endovenosas, filtro de ar, sobras e amostras de laboratório, tecido adiposo proveniente de lipoaspiração) e **E** (agulhas, lâmina de bisturis, de barbear, esclapes, ampolas de vidro, lancetas, utensílios de vidro quebrado).

Ou seja, um não substitui o outro, para atender o objeto licitado de forma **COMPLETA, EFICAZ E LEGAL**, a empresa proponente deverá dispor de tratamento por **AUTOCLAVE E INCINERAÇÃO**.

Ainda, com relação à exigência das licenças necessárias, o próprio Edital menciona ter conhecimento da complexibilidade e periculosidade do objeto licitado, ou seja, sobre a questão cautelosa do manejo dos resíduos de serviço de saúde, solicitano na parte de qualificação técnica os documentos pertinente mencinado ao manejo correto para os resíduos, que deverão ser encaminhados para o tratamento, apenas será necessário a retificação para melhor correta redação quanto as licenças que deverão ser apresentadas pelas empresas licitante.



Destarte, ainda, consta em Edital que os resíduos que serão gerados, os resíduos classificados como (Grupos A, B e E), necessitam da intergral e perfeita execução, isso inclui as etapas de tratamento adquadas, ou seja, tratamento por autoclave e tratamento por incineração, de acordo com a classificação dos resíduos, devendo ser atendidas todas as disposições legais pertinentes e vigentes.

Assim, se faz necessária a adequação/correção do objeto licitado, para que se incluso o tratamento por **AUTOCLAVE** e **INCINERAÇÃO**, vejamos: “contratação de empresa especializada para efetuar a coleta, transporte, **tratamento através de AUTOCLAVE E INCINERAÇÃO** e destinação final de resíduos da Saúde pertencentes aos grupos A infectantes; B Químicos e E Perfurocortante”.

4. DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS COMPETENTES PARA SUPRIR O OBJETO LICITADO

Obviamente, as questões demonstradas acima influenciam diretamente nas licenças ambientais que devem ser exigidas como requisito de habilitação técnica das proponentes, por isso, é de suma importância que as exigências de habilitação técnica constantes no Edital sejam adequadas com as complementações necessárias.

Com relação às licenças ambientais necessárias para atender o objeto licitado, consta no Edital – **Item 7.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, menciona apenas:

- d) Licença ambiental emitida pela FEPAM, ou órgão competente, para transporte dos resíduos sólidos Classe I, conforme legislação vigente.*
- e) Licença ambiental para destinação final em aterro industrial Classe I e II, dos resíduos sólidos (grupo B), conforme legislação vigente, este podendo ser subcontratado.*
- f) Licença ambiental expedida pelo órgão competente, do local de tratamento no qual contemple o tratamento por incineração e/ou autoclavação dos resíduos, em nome da empresa licitante. Caso o local de tratamento não esteja em nome do proponente, o mesmo deverá apresentar “contrato de prestação de serviços”*



demonstrando o vínculo entre a empresa coletora e a empresa de tratamento.

g) Licença ambiental da FEPAM, ou órgão competente, para tratamento dos resíduos infectados, ou contrato com empresa terceirizada, que possua esta licença, para a realização do tratamento.

Contudo, como já explicado no tópico anterior, é de suma importância que as licenças ambientais relativas ao efetivo tratamento de TODOS os resíduos sejam expressamente requeridas, para que de fato se comprove que a licitante é detentora de Licença Ambiental de Operação - LAO em vigor, para TODAS as atividades a serem imediatamente desenvolvidas após a assinatura do contrato e expedição da Ordem de Início de Serviços.

Ou seja, o Edital deve exigir Licença Ambiental de Operação - LAO em vigor para realização de: coleta e transporte, para a realização de **tratamento através de autoclave, para a realização tratamento através de incineração** e para a realização da destinação final de resíduos de serviços de saúde em aterro devidamente licenciado, ou seja, são necessárias pelo menos 4 (quatro) LAOs para comprovar que a licitante tem permissão legal para realizar TODAS as atividades objeto da presente licitação.

Assim, como podemos perceber o Edital em pauta não especifica todas as licenças ambientais necessárias para suprir o tratamento do objeto, ele acaba repetindo nas letras “g e f” apenas mencionando na letra “f” tratamento por *incineração e/ou autoclavação*, e na letra “g” apenas menciona *tratamento dos resíduos infectados*, para ser correta, a redação deveria constar, na letra “f” tratamento por incineração, e na letra “g” tratamento por autoclavação, devendo especificar as etapas de tratamentos, porém, como já ressaltado acima, vale destacar que para cada etapa tem uma licença de operação diferente, ou seja, para atender ao objeto deste edital serão necessárias pelo menos 4 licenças de operação diferentes, cada etapa que será executada corresponde a uma licença ambiental diferente.

Portanto, o edital na forma que se encontra, se faz necessária a adequação/correção do objeto licitado, para que se inclua todas as licenças ambientais de operações necessárias, especificando cada uma delas de acordo com a atividade que será executada.



5. DA NÃO PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DAS ETAPAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

Ainda, com relação à exigência das licenças necessárias, consta no Edital que a empresa licitante deverá apresentar Item – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – o edital menciona no que diz respeito a permissão de subcontratação dos serviços, permitindo que seja subcontratado as etapas de maior relevância técnica, as etapas mais cautelosas, o que se deve considerar é que não seja permitido por se tratar de execução cautelosa e com alta periculosidade, no entanto, a forma como está a redação apresentada, ou seja, permite que a empresa licitante subcontrate as etapas de maior relevância os **TRATAMENTOS** dos resíduos para outra empresa.

Como se pode ver, é possível afirmar que os serviços de tratamento/processamento dos resíduos **representam cerca de 70% (oitenta por cento) do objeto da licitação, CERTAMENTE É A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, ou seja, caso o Órgão licitante permita a subcontratação desta etapa, estará extrapolando os limites legais, subcontratando a parcela de maior relevância técnica e também a maior parte do objeto licitado, tal prática é inamissível em processos licitatórios da amplitude e complexidade do objeto do certame referido.

Da forma como está, o Edital está superando o limite aceitável para subcontratação permitido para licitações análogas, que é de no máximo 30% mediante justificativas aceitáveis. A **subcontratação de TODA A ETAPA DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS** é considerada **revelada a falta de capacidade técnica da empresa em prestar os serviços**.

Referente à subcontratação, os Acórdãos 2.808/2019 e 3.776/2017, ambos da 2ª Câmara do TCU, os quais, de acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, somente admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que **seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada**.

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, e por isso, não se vê como viável e admissível à subcontratação integral desta etapa dos serviços.



Razoável é que se **permita apenas a subcontratação da destinação final** (aterros licenciados), que não é a parcela de maior relevância do contrato, pois os resíduos apenas serão destinados após a correta execução das etapas de maior relevância técnica, ou seja, após serem devidamente e correntamente tratados (autoclavagem e incineração).

Destarte que, alguns municípios já tem conhecimento da periculosidade deste objeto do edital, tanto é que já existem vários entendimentos em editais análogos sobre a não permissão de subcontratação do objeto ora discutido, abaixo destaco, retirado de edital análogo, apenas a título de conhecimento no que diz respeito a permissão de subcontratação, vejamos:

11. SUBCONTRATAÇÃO

- 11.1. É vedada a subcontratação do objeto.
- 11.2. Não é permitida, sob pena de nulidade, a subcontratação total ou parcial para a execução do Contrato, a nenhuma pessoa física ou jurídica, devido ao alto risco de contaminação os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) exigem um tratamento especial durante todo o processo desde a geração até a destinação final, não sendo viável a administração pública a fiscalização e controle das subcontratações e participações de terceiros envolvidos ao processo em questão.
- 11.3. A COLETA e TRANSPORTE inadequado dos Resíduos de Serviços de Saúde, podem trazer riscos à saúde de todos os envolvidos neste processo e à população em geral.
- 11.4. O TRATAMENTO e a DISPOSIÇÃO FINAL inadequados para estes resíduos, também podem ocasionar consequências graves, aos envolvidos, população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuirem para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle do CONTRATADO em oferecer um serviço seguro durante todo o processo de manipulação (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição final), diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.
- 11.5. Destaca-se que a prestação contínua para a coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde gerados e segregados nas unidades prestadoras de atendimento de saúde municipais deverão receber os respectivos resíduos Grupo A (Subgrupos A1 e A2), Grupo B e E de acordo com o estabelecido na Resolução RDC ANVISA nº222/2018, acomodar as mesmos em veículo apropriado e específico para transportar Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), retirando tais resíduos dos abrigos externos das unidades municipais prestadoras de serviços de saúde e transportando-os diretamente à sua unidade de tratamento, sem paradas emergenciais e/ou transbordo para outros veículos de qualquer espécie.
- 11.6. No final do transporte, a descarga dos mesmos deverá ocorrer diretamente no depósito temporário da unidade de tratamento. Após o tratamento (inertização) dos RSS, serão transferidos para a respectiva disposição ambientalmente correta de acordo com o disposto na RDC nº222/2018, da ANVISA. As quatro operações de manejo dos RSS a serem contratadas – Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final, representam um conjunto de ações interligadas conceitualmente, constituindo-se em um só serviço indivisível e consequentemente, sob responsabilidade intransferível da empresa a ser contratada.
- 11.7. Todas as quatro operações detalhadas (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final) envolvem contato de funcionários da empresa a ser contratada, com os mesmos resíduos perigosos (RSS), utilização de veículos apropriados, operação de carga e descarga, operação de máquinas e equipamentos especiais para a inertização (tratamento) e disposição final ambientalmente correta/sustentável. Até o momento da disposição final ambientalmente correta a responsabilidade do manuseio dos resíduos perigosos será de apenas uma empresa ficando a mesma responsável perante a CONTRATANTE.
- 11.8. A CONTRATADA será a única responsável pelo conjunto de ações a serem desenvolvidas. É um conjunto formando uma só identidade que sai do depósito externo das unidades de saúde e termina com a disposição final,

destacando o risco de contaminação presente nos materiais (RSS) coletados, transportados, tratados e dispostos, requerendo pessoal capacitado e equipamentos técnicos específicos, quanto menos agentes envolvidos no processo, mais seguro será o gerenciamento.



Essas informações devem constar de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, escoimando as contradições e omissões que os itens referidos acima trazem com relação às especificações do Termo de referência.

Dito isso, fica claro que está doura Administração já preza pelo cuidado e tem conhecimento da extrema periculosidade do manejo dos resíduos objeto deste edital, assim não resta claro que a permissão de subcontratação de etapas de maior relevância técnica não merece mérito, pois além estar extrapolando os limites legais, subcontratando a parcela de maior relevância técnica e também a maior parte do objeto licitado, tal prática é inamissível em processos licitatórios da amplitude e complexidade do objeto do certame referido.

Nesse sentido, não se demonstra seguro que mais que uma empresa faça o manejo dos resíduos objeto do Edital, a subcontratação de etapas, PRINCIPALMENTE QUE ENVOLVEM O TRATAMENTO (autoclavagem e incineração), colocando o município em uma situação de risco eminentemente desnecessária, e que, DEVE SER RETIRADA do Edital em questão.

Nesse sentido, de modo a estabelecer de forma clara o entendimento acerca do que se considera etapa possível de subcontratação, decidiu o Tribunal de Contas da União que as parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA e de valor significativo NÃO PODERÃO SER SUBCONTRATADAS.

Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada UNICAMENTE QUANDO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, NOTADAMENTE O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

(Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010).

No edital em tela, sabe-se que a subcontratação não é necessária para garantir a execução do contrato, uma vez que, há, outrossim, no mercado uma série de empresas que oferecem esse tipo de serviço, englobando, obviamente, todas execução.





Ainda, quando se fala em garantir a proposta mais vantajosa, sabe-se que é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, ou seja, é a proposta que você consegue juntar **QUALIDADE** e preço, e, quando se fala em qualidade, obviamente se deve prezar pela segurança de uma forma geral, principalmente quando se trata de questões ambientais e saúde populacional.

Em vista de todo o exposto, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, para que seja alterado o Edital para sanar as questões acima apontadas e impor os limites necessários à subcontratação, que poderá ser de forma parcial desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, uma vez que a permissão de subcontratação total da etapa de maior relevância do objeto (do tratamento dos resíduos), é considerada **revelada falta de capacidade técnica da empresa em prestar os serviços.**

Retirando a permissão de subcontratação total da etapa de maior relevância do objeto (do tratamento dos resíduos), sob pena de ser considerada **revelada a admissão para a falta de capacidade técnica da empresa em prestar os serviços.**

Diante de todo o exposto, entende-se que os serviços objeto do edital quanto às etapas de maior relevância técnica **TRAMENTO POR AUTOCLAVAGEM E INCINERAÇÃO, não devem ser subcontratados**, devido à sua complexidade tecnológica, assim, requer que o item - **Qualificação Técnica**, seja retificado para fins de constar expressamente o tratamento por autoclavagem e o tratamento por incineração e vedar a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, com a seguinte sugestão de texto (retirado de editais análogos):

- *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;*
- *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC-ANVISA n. 306/2004;*



- *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC- ANVISA n. 306/2004, em nome da proponente;*
- *Licença de Operação, em vigor, para destinação final em Aterro Industrial Classe I dos resíduos sólidos (Classe I) **OU** Licença de Operação em vigor para para disposição final de resíduos de Classe IIA e IIB (aterro sanitário), resultantes de autoclavagem de resíduos de serviços de saúde e das cinzas do processo de incineração de resíduos de serviços de saúde.*
- Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 306/2004 que dispõe “que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final”, **todas as licenças ambientais de operação de maior relevância técnica devem ser apresentadas em nome da proponente.**

6. DO ATERRO LICENCIADO E DA LICENÇA AMBIENTAL DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

O edital ora impugnado no item 7.1.5 (Qualificação Técnica) letra “e” exige: “e) Licença ambiental para destinação final em aterro industrial Classe I e II, dos resíduos sólidos (grupo B), conforme legislação vigente, este podendo ser subcontratado“

Como já dito, o edital faz menção a exigência de **Aterro Industrial Classe I e II**.

Vale dizer então que, conforme legislação vigente, com relação a destinação final é necessário entender o que é aterro classe I e aterro classe II:

O aterro Classe I recebe os resíduos perigosos que **não passaram por tratamento**. Nesse caso, esses resíduos apresentam grande perigo ao meio ambiente e em razão disso são dispostos diretamente em aterro que tenha o controle ambiental necessário, para que seja evitada a contaminação do solo, água e ar. Ao passo que o **aterro Classe II recebe os resíduos não perigosos**, que são os que **por sua própria natureza** não apresentam perigo **ou aqueles que passaram por tratamento e toda sua periculosidade foi eliminada no processo de tratamento**.

Destarte, importante ressaltar que após o tratamento por incineração dos resíduos sólidos Classe I, Grupo B, toda periculosidade associada aos resíduos é eliminada,



passando os resíduos após incinerados, terem suas cinzas considerados resíduos Classe II, ou seja, não perigosos.

Por exemplo, os resíduos de saúde (GRUPO B - OBJETO DESTE EDITAL) que passam por tratamento por incineração viram cinzas, as cinzas não precisam ir para aterro Classe I, pois não apresentam mais periculosidade (o resíduo foi tratado). Caso sejam encaminhadas a aterro Classe I, as mesmas serão novamente contaminadas pelos resíduos contaminados que no aterro estão; tornando em vão o tratamento realizado.

Logo, é possível que as cinzas sejam encaminhadas aterro sanitário Classe II, ou seja, para um aterro de resíduos que não apresentam perigo.

Ou seja, para suprir o objeto licitado, é necessário aterro industrial classe I para as **empresas que não utilizam a incineração dos resíduos**, que vão dispor eles diretamente no aterro Classe I, e, para as empresas que farão o processo de incineração **é possível que as cinzas sejam dispostas em aterro sanitário classe II**.

Portanto, se os resíduos de saúde (objeto do edital) forem tratados por incineração/autoclave tal como exigido no edital, após esse tratamento os mesmos não terão mais periculosidade alguma, portanto, passam a serem resíduos não perigosos, podendo ser dispostos em aterro sanitário de Classe II, não sendo possível que seja exigida a Licença de Operação, em vigor, para destinação final em **Aterro Industrial Classe I dos resíduos sólidos (Classe I)** de forma única e exclusiva, devendo ser consideradas as variáveis apontadas.

Isto posto, requer seja adequada a referida exigência, para ter compatibilidade com a legislação atual, para que conste:

Licença de Operação, em vigor, para destinação final em Aterro Industrial Classe I dos resíduos sólidos (Classe I) OU Licença de Operação em vigor para para disposição final de resíduos de Classe IIA e IIB (aterro sanitário), resultantes de autoclavagem de resíduos de serviços de saúde e das cinzas do processo de incineração de resíduos de serviços de saúde.

Diante de todo o exposto requer, seja retificado o Item 7.1.5, letra “e” – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - do edital a fim de que todas as empresas que atuam no ramo de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos RSS, possam participar do certame, fazendo com que haja maior competitividade no certame.



Destarte, sugerimos a seguinte redação:

- *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;*
- *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC-ANVISA n. 306/2004;*
- *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC- ANVISA n. 306/2004, em nome da proponente;*
- *Licença de Operação, em vigor, para destinação final em Aterro Industrial Classe I dos resíduos sólidos (Classe I) OU Licença de Operação em vigor para para disposição final de resíduos de Classe IIA e IIB (aterro sanitário), resultantes de autoclavagem de resíduos de serviços de saúde e das cinzas do processo de incineração de resíduos de serviços de saúde.*
- Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 306/2004 que dispõe “que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final”, **todas as licenças ambientais de operação de maior relevância técnica devem ser apresentadas em nome da proponente.**

7. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL N° 39/2022**, na forma da Lei;
2. A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 15/09/2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei e as adequações/regularizações sejam devidamente feitas no Edital e Termo de Referência;



3. Diante de todo o exposto, dada a relevância e fundamentação dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, **a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.**

No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93, pois assim agindo estarão Vossas Senhorias convictos de estarem patrocinando a legítima e irretrorquível JUSTIÇA!

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail: juridico04@servioeste.com.br, pois as medidas cabíveis terão que ser tomadas com o devido acompanhamento do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapéco/SC, 12 de setembro de 2022.

03.392.348/0001-60
SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
Linha São Roque, S/Nº.
Interior-CEP 89.801-973
CHAPECO - SC

Priscila T. dos S. Tavela
SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 03.392.348/0001-60
Priscila Tanis dos Santos Tavela
CPF nº 076.324.179-23
Procuradora

OUVIDORIA: 0800 031 9696
www.servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 380, Km 06, Caixa Postal 77 - CEP 89.301-973 - Chapecó/SC
Fone: (48) 3881-9696 / E-mail: servioestech@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 022 - CEP 88.738-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 8196-1880 / E-mail: servioesteb@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Rodovia Presidente Dutra, KM 100, Lote 0, Parque Industrial Marinho Sichter, Caixa Postal 99 - CEP 87.046-673 - Maringá/PR
Fone: (44) 3002-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Caçapava/PR
Rodovia BR-277, KM 272, Centroeste Pq. Industrial Civil, CEP 88.888-460 - Caçapava do Sul - Caçapava/PR
Fone: (46) 8197-9910 / E-mail: servioesteca@servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RS
Rua Cleofles da Luz, 206, Bairro São Luiz, CEP 92.420-017 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9695 / E-mail: servioestec@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, nº 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.185-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesteb@servioeste.com.br

Servioeste Queluz/RJ
Rua Poá, 366, Bairro Cidade Alta, CEP 25.373-250 - Queluz/RJ
Fone: (21) 2849-1146 / E-mail: servioesteq@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Lote 01 - Pq. Rodovia Dourada - CEP 28.010-000 -
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioestec@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Entrada Patos de Minas / Bairro Km 1, 8, B/M, Zona Rural, Caixa Postal 95, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3829-7461 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br